



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003613/2003-88
Recurso nº 155.981 Embargos
Acórdão nº 1201-00.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Embargante ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. (ATUAL DEN. DE ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

Assunto: IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: EXTRAVIO DE PROCESSO – o extravio de processo administrativo não dá azo à improcedência do crédito constituído, se posteriormente foi reconstituído com os elementos documentais essenciais que esteavam o procedimento original, inclusive com vias originais dos atos procedimentais assinadas pelos representantes do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a omissão na fundamentação do acórdão e supri-la sem efeitos infringentes e, no mais, ratificar o acórdão nº 103-22.992, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de

Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Mediante a peça de fls. 656 a 663, a defesa opõe embargo de declaração ao acórdão de fls. 613 a 625, no qual aduz as seguintes razões.

Por causa do extravio do auto de infração original e da impossibilidade de a recorrente juntar novamente os documentos que comprovariam a existência do passivo em razão de inundação, a decisão afastou a autuação quanto a esta infração, mas não em relação às obrigações com sua coligada. A decisão embargada considerou que os mesmos documentos poderiam ser obtidos com a coliga. No entanto, no entender da embargante, o julgador deixou de considerar que a coligada não mais tinha o dever de guardá-los em razão do decurso do prazo decadencial.

Como decorrência do extravio do primeiro processo, a autuada foi novamente intimada para apresentar nova impugnação. Essa segunda intimação não foi realizada após expirado o prazo decadencial, o que foi alegado. No entanto, a decisão foi omissa ao não avaliar os efeitos jurídicos dessa nova intimação.

O embargante alega ainda que o auto de infração original se extraviou e, portanto, assim também todos os documentos examinados pela fiscalização. Desse modo, não existe a prova material da infração.

Por fim, aduz que o voto se omitiu quanto à aplicação do princípio do inciso II, art. 112, CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Com relação aos documentos que poderiam ser obtidos com a coligada, o embargante busca uma nova valoração da prova; na verdade, uma reconsideração. O embargo de declaração, contudo, não tem tal propósito. Seu objeto é suprir omissão ou dirimir contradição e a questão argüida não se enquadra nem numa nem noutra hipótese.

Quanto à alegação da decadência em razão da segunda intimação, também não houve qualquer omissão da decisão embargada. Nesse caso, não se trata de avaliar ou não a segunda intimação. Foi questionada a circunstância da decadência e esta não foi caracterizada em razão da primeira intimação, a qual foi considerada válida para tal efeito. É importante destacar que uma das vias originais do auto de infração consta deste processo reconstituído, onde está consignada a ciência pelo sujeito passivo (por exemplo, à fl. 220, está consignada a assinatura do sócio da empresa no auto de infração de IRPJ). Geralmente e especificamente no presente caso, todos os termos do procedimento fiscal, inclusive o final de autuação e ciência, são realizados em várias vias. Uma das vias de cada ato segue no processo de constituição. As demais ficam de posse da administração tributária, as quais possuem o mesmo valor constitutivo de cada ato do procedimento, inclusive o próprio auto de infração e sua ciência. Desse modo, a segunda intimação só teve um efeito (devolver o prazo para a defesa) e não constituir novamente a autuação.

No que se refere à ausência de prova material em razão do extravio do processo original, com efeito, o voto embargado não enfrentou essa questão. Essa omissão deve, portanto, ser suprida.

Como já afirmado anteriormente, a administração tributária mantém cópias dos documentos (aliás, geralmente, mesmo nos processos originais, constam apenas cópias e não vias autênticas de documentos, como notas fiscais, contratos e páginas de livros contábeis) e vias dos atos de fiscalização, que permitem a restauração de toda a autuação no caso de extravio do processo original, como no presente caso. Podemos verificar isso facilmente ao folhearmos os autos. De forma exemplificativa, a assinatura original do representante da empresa consta, por exemplo, das fls. 01, 02, 03, 06, 49, 50, dentre muitas outras. Enfim, em relação aos documentos que deveriam ser carreados pelo Fisco, o processo está plenamente saneado.

Quanto à suposta omissão acerca do II, art. 112, CTN, vale inicialmente reproduzi-lo:

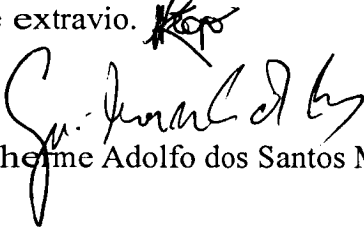
Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Trata-se de uma norma de interpretação, portanto.

Pois bem. O julgador deve se ater aos fatos, ou seja, não pode se omitir acerca alegações sobre matéria de fato e deve dizer o direito que considerou aplicável. Não está obrigado, porém, a expressar a razão de não ter adotado o entendimento de direito alegado pela parte, ainda que sobre norma de interpretação. No julgamento administrativo, vale também a máxima: “*da mihi factum, dado tibi jus*”, ou seja, “dá-me o fato, que este te dou o direito”.

Por todo o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração para no mérito dar provimento parcial, sem efeito infringente, no sentido de complementar a decisão embargada para considerar improcedente a alegação da defesa de não haver prova da matéria tributável em razão de extravio. 

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes